



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 110/2017

09 de maio de 2.017

Referência: Requerimento nº 105/2017, de autoria do Vereador Leonildes Chaves Júnior, solicitando as seguintes informações: Qual o critério utilizado para nomear a Sra. Rose Vasconcelos como Diretora do Departamento de Turismo?/ Qual a formação profissional da indicada? Favor enviar currículo.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº. 105/2017, de autoria do vereador Leonildes Chaves Júnior, tratando do assunto em epígrafe, encaminhamos cópia do DESPACHO DRH/154/2017.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
GÉRSO N ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Seqüência: 37 / 2017 Data/Hora: 10/05/2017 10:11

Descrição:

REQUERIMENTOS

EM ATENÇÃO AO REQUERIMENTO Nº105/2017, ENVIA
CÓPIA DO DESPACHO DRH/154/2017



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

DESPACHO DRH/154/2017

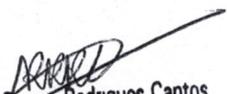
Assunto: Ofício Câmara 152/2017

Destino: GAB

Senhor Chefe de Gabinete

José Carlos da Silva Dória,




Rejane Ramos Rodrigues Cantos
Agente Administrativo

Em resposta ao Ofício 152/2017, originado da Câmara Municipal, de autoria dos vereadores: Leonildes Chaves Junior, Claudinei Damalio, Fernando Betti e Odair Pirinotto, o qual solicita informações sobre a nomeação da Sra. Rosemary Ribeiro Scacabarozzi Vasconcellos no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Turismo, esclarecemos que:

O cargo em comissão de Diretor de Turismo, criado pela Lei 4075, de 27/02/2017, é de livre nomeação e exoneração, devidamente amparada pelo inciso II, do Art. 37 da Constituição Federal, também pela alínea B, do inciso II do Art. 2º da Lei Municipal 670/92:

Art.37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

ARTIGO 2º:- Para efeito desta lei considera-se:

II - CARGO PÚBLICO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei, sob regime instituído pela Lei nº. 656, de 28 de abril de 1992, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão.

b) CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: O cargo público criado por lei e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, nos termos do inciso II do artigo 11 da Lei nº. 656, de 28 de abril de 1992.



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

A legislação acima evidencia que a referida nomeação prescinde de quaisquer justificativas ou solicitações perante a Câmara Municipal, posto que foi executada dentro das especificações legais e a decisão por nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança é de competência exclusiva do Exmo. Sr. Prefeito.

Nada mais havendo a informar, agradecemos e renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

DRH, 08 de maio de 2017.

Sidinara Fonseca

Diretora do Departamento de RH